

**EMENDA N° - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inc. III do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

“Art. 3º .....

.....  
III – Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza, **como também às famílias em situação de pobreza**, previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A maneira como está redigida a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, estabelece que os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil são devidos às famílias que possuem crianças, gestantes ou menores de 21 anos ou a famílias que estejam abaixo da linha de extrema pobreza.

Entendemos que deve haver um benefício que se aplica às famílias em situação de pobreza, sem condicionantes. Por isso, apresentamos a presente emenda.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/21245.33698-22